



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093362-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TIAGO PERILLO MENNOCCHI, é agravado CONDOMÍNIO MONT ROYAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093362-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TIAGO PERILLO MENNOCCHI

AGRAVADO: CONDOMÍNIO MONT ROYAL

ORIGEM: FORO DE SOROCABA - 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56252

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 46 que, em ação de indenização de reparação de danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que se acidentou enquanto se exercitava no aparelho da academia de seu prédio, e que devido ao rompimento da estrutura metálica do aparelho, foi lançado para trás, resultando em traumatismo craniano grave.

Aduz que o laudo da perícia médica solicitada pela seguradora concluiu que as sequelas já estavam consolidadas e que, portanto, estava afastada a obrigação da seguradora de continuar a arcar com as despesas decorrentes do acidente.

Sustenta que os gastos mensais com o tratamento de saúde têm causado prejuízo financeiro à sua família, visto que, o acidente gerou

sequelas permanentes, as quais demandam medicamentos no valor em torno de R\$ 1.500,00.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada à Agravada a obrigação de ressarcir os gastos mensais decorrentes dos tratamentos de saúde necessários devido ao acidente ocorrido.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

No tocante à tutela de urgência postulada, não se verifica, ao menos nesse estágio, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano, impondo-se aguardar a instalação do contraditório e a instrução probatória.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**